

SESSÃO ORDINÁRIA 9129

18 de julho de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243-46.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601465-14.2022.6.11.00002
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600403-36.2022.6.11.00004
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601611-55.2022.6.11.00006
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0600020-31.2022.6.11.00097
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000037-48.2019.6.11.00019
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600405-06.2022.6.11.000011
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601464-29.2022.6.11.0000 13
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601841-97.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601577-80.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601492-94.2022.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600198-70.2023.6.11.0000 17
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600137-15.2023.6.11.0000 18
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600187-41.2023.6.11.0000 19
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243-46.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 11.07.2023 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: OSCARLINO ALVES DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

VOTO: pela aprovação com ressalvas

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **vista**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de OSCARLINO ALVES DE ARRUDA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18430915).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18511657) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18512399) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18514003, 18517896).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18518811) opinando pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas em razão dos seguintes apontamentos:

Item:

- 1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à duas doações no valor total de R\$ 7.400,00;
- 8 - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), no valor total de R\$ 2.000,00.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas (ID 18519925).

Posteriormente fora juntada pelo prestador de contas petição de ID. 18521200, pugnando pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601465-14.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 14.07.2023 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DEJAMIR SOUZA SOARES

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 81.885,35, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item III do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

VOTO: Ante todo o exposto, em parcial consonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de DEJAMIR SOUZA SOARES, relativas às Eleições 2022, determinado ao prestador: (i) o recolhimento da quantia de R\$ 27,65 (vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) ao órgão partidário, nos termos do art. 50, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 (item 1 do parecer conclusivo); (ii) o recolhimento da quantia de R\$ 35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, relativo a valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados que não constituem sobras de campanha, conforme disposto no art. 50, § 5º, do normativo de regência (item 1 do parecer conclusivo); (iii) o recolhimento da quantia de R\$ 6.050,00 (seis mil reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, em virtude da utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) (item 11 do parecer conclusivo)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **vista**

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por DEJAMIR SOUZA SOARES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID [18400584](#)), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID [18406352](#).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID [18459495](#)).

Devidamente intimado, o prestador de contas ingressou com manifestação (ID [18463858](#)) e documentos (IDs-principais [18463857](#) e [18464168](#)), tempestivamente, conforme certificado ao ID [18464586](#).

Em incursão nos autos, o candidato apresentou nova manifestação (ID [18468563](#)) e documentos ao ID principal [18464272](#), bem como as peças de prestação de contas retificadora que se vê aos IDs principais [18470577](#), [18470578](#), [18470580](#), [18470605](#), [18470654](#) e [18470658](#).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela desaprovação das contas (ID [18481659](#)), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 81.885,35 (itens 1, 3, 5.2 e 11 do parecer), em razão das impropriedades e irregularidades identificadas nos seguintes itens:

- Irregularidades:

- **1** (Extratos bancários em formato não definitivo e incompletos, não comprovação de recolhimento de sobras de campanha / Dívidas de campanha referente a débitos não assumidos pelo candidato);
- **2** (Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha previstos no art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019);
- **3** (Omissão de Despesa – NF's 76, 78 e 79 - PLURAL SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA);
- **5.1** (Despesas constantes nos extratos bancários e não declarados na prestação de contas – OR);
- **5.2** (Despesas constantes nos extratos bancários e não declarados na prestação de contas – FEFC);
- **8** (Omissão de despesas referentes a serviços de contabilidade e advocacia);
- **11** (Despesa não comprovada: PLURAL SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA).

Ao ID-principal 18485076 o prestador juntou nova manifestação e documentos.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato, bem como pugnou pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 81.885,35 (oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC (ID 18485551).

Ao ID-principal 18485872 o prestador juntou nova manifestação e documentos.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600403-36.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 14.07.2023 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

INTERESSADO: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: VICENTE JUNIOR MAGALHAES

INTERESSADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

PARECER: pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2021, do PARTIDO LIBERAL - PL/MT. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 2.3 (R\$814,64), 3.2.1 (R\$6,09), 3.2.4 (R\$33.000,00) e 3.2.5 (R\$48.000,00), nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: (...) julgo aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Estadual do Partido Liberal - PL, relativas ao exercício de 2021. Devido a aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, determino a devolução de R\$ 6,09 [item 3.2.1] ao Tesouro Nacional.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **vista**

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Liberal – PL/MT, relativa ao exercício de 2021, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Publicado o edital de que trata o § 2º do art. 31 da Res. TSE nº 23.604/2019 [ID 18235662], não houve impugnação a prestação de contas, conforme certificado pela Secretaria Judiciária [ID 18236650].

Os autos foram encaminhados à unidade técnica, que emitiu o Relatório Técnico de Exame [ID 18278277], ocasião em que foram requeridas diligências junto à grei.

Intimado a apontar as irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução do TSE nº 23.604/2019 o Ministério Público Eleitoral opinou pela determinação da intimação do Partido apresentar defesa e para que o presidente e tesoureiro regularizar as respectivas representações processual, no mesmo prazo [ID 18290999]

Foi determinada a intimação pessoal dos atuais Presidente e Tesoureiro da agremiação, para proceder a regularização da representação processual [artigo 45, inciso III, alínea "b", c/c o §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019] [ID 18359685], todavia deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado [ID 18464407].

O partido apresentou defesa acompanhada de novos documentos e esclarecimentos [ID 18327962 e 18462668].

Seguindo o rito processual os autos retornaram a ASEPA para elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, nos termos do art. 38 da Res. TSE nº 23.604/2019, opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao erário. [ID 18466022].

Foi determinada a intimação do partido e, após, do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, §§6º e 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 37059841).

O partido apresentou suas alegações finais [ID 18472553]

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do Partido Liberal – PL/MT, Exercício Financeiro de 2021, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. do valor referente aos itens 2.3 (R\$ 814,64), 3.2.1 (R\$ 6,09), 3.2.4 (R\$ 33.000,00) e 3.2.5 (R\$ 48.000,00), nos termos do parecer conclusivo.

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601611-55.2022.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (18/07/2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MOACIR COUTO FILHO

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18503496), com pedido de efeitos infringente, opostos por MOACIR COUTO FILHO contra a Acórdão nº 29910 de ID n. 18499640, que em sessão plenária de 12.04.2023, à unanimidade, desaprova as contas do embargante.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. SAQUES REALIZADOS EM VALOR SUPERIOR A 2% DOS GASTOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE FUNDO DE CAIXA. ART. 39 DA RES. TSE Nº 23607/2019. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de irregularidades insanáveis e não apenas formais compromete a regularidade das contas e afasta, por consequência, sua aprovação.
2. O montante alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas e impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a gerar sua desaprovação.
3. Contas desaprovadas.

Alega, em suma, que *"o Acórdão ora embargado necessita esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissões e corrigir erro material, razões que lhes autorizariam a ingressar com os presentes Embargos"* (sic ID 18503497).

Nesse contexto, requerem que os presentes aclaratórios sejam acolhidos *"com fito de complementar o julgado quanto as contradições e omissões apontada nas razões dos embargos, e ao final sejam atribuído efeito modificativo com fulcro na parte final do § 6º do Art.267 Código, para afastar as alegadas irregularidades constantes do acórdão e APROVAR as contas do Embargante, e se for o caso, COM RESSALVA e até com devolução dos valores aos cofres públicos nos valores aferido no parecer técnico conclusivo"* (ID 18503497).

É o relatório.

5. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0600020-31.2022.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - ELEIÇÕES 2016

AGRAVANTE: ANITA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - OAB/MT0019199

PARECER: pelo conhecimento e desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

REVISOR - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por Anita Xavier da Silva em face de decisão ID 18455273 proferida pelo Exmo. Juiz da 9ª Zona Eleitoral no processo de execução penal que tramita perante aquela zona eleitoral.

A agravante foi condenada nos autos de Ação Penal nº 1-79.2019.6.11.0009 à pena de um ano e dois meses de reclusão e 10 dias-multa, sendo a primeira substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, diante da prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Alegando não ter condições de cumprir com a prestação de serviços, pois idosa acima de 70 anos e passando por tratamento de saúde ocular, a apelada requereu a concessão de *sursis* especial previsto no art. 77, do Código Penal.

A decisão agravada não acolheu o pedido de aplicação de *sursis* especial em razão de ser possível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 77, III do Código Penal), o que foi feito para substituir a prestação de serviços à comunidade pelo recolhimento domiciliar noturno com monitoração eletrônica da executada, sendo, ademais, deferido o pedido de parcelamento da prestação pecuniária em 06 (seis) vezes.

Em relação à pena pecuniária no montante de 10 (dez) dias-multa, fora deferido o parcelamento em quatro vezes.

Em razões do agravo (ID 18455292) a parte insurge-se contra a determinação de monitoramento eletrônico da apelada, por tratar-se de medida exacerbada e desproporcional levada à efeito em relação a uma senhora com mais de 70 (setenta) anos, que nunca teve passagem pela justiça, possui 42 anos de serviços prestados ao Estado como professora, havendo uma nítida desproporcionalidade da medida com o princípio da individualização da pena.

Requer o provimento do agravo pugnado que a medida de monitoramento eletrônico seja substituída por comparecimento em juízo a justificar atividades bimestralmente, e pagamento de multa já aplicada.

Em juízo de retratação (ID 18455294) o magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinou a intimação do Ministério Público para, querendo, se manifestar, com a posterior remessa dos autos à instância superior para análise de processamento do recurso.

Em contrarrazões ao agravo (ID 18455299) o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau aduz que não há motivos concretos aptos a justificar a fiscalização por meio de tornozeleira eletrônica, manifestando-se pelo provimento do apelo, a fim de que haja a dispensa da monitoração eletrônica imposta.

Após os autos aportarem neste Tribunal, a Agravante apresenta petição (ID 18456245) requerendo a juntada de instrumento procuratório aos autos, e lança mão de pedido para que seja apreciada a prescrição punitiva no feito.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso sob o fundamento de que sem o monitoramento eletrônico, não há como a Justiça fiscalizar a efetiva execução da pena. Quanto à prescrição aduz não foi indicado nenhum argumento capaz de infirmar a suposta prescrição, que, pela simples análise das datas indicadas na Guia de Execução penal (ID 18455250), inexistente.

É o relatório.

6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000037-48.2019.6.11.0001

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - OAB/MT6730-A

ADVOGADO: ROBERTO EURIPEDES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT18049-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do Recurso Criminal Eleitoral

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Revisor - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA, denunciado (ID 18515206, fls. 03/04) como incurso nas sanções dos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral.

Segundo a vestibular acusatória, o ora recorrente

"[...] ao prestar contas para a Justiça Eleitoral, em face de concorrer ao cargo de vereador de Acorizal/MT, no pleito eleitoral de 2016, omitiu a despesa eleitoral indicada na nota fiscal nº 124, do fornecedor Fernando Calil Rahuan, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos de parecer técnico de fls. 42, verso, e fls. 68 – DPF.

Consta, também, que na defesa apresentada à Justiça Eleitoral, o denunciado alegou suposto equívoco por parte do fornecedor, não tendo havido quaisquer serviços (fls. 48 DPF). No entanto, o fornecedor confirmou a prestação do serviço (conforme exemplificado o panfleto de fls. 69 DPF), o pagamento pelo denunciado em dinheiro e, ainda, a correta emissão da nota fiscal (fls. 68 e 70 DPF)." (sic ID 18515206, fls. 03/04)

Recebida a denúncia (ID 18515206, fls. 03/04), foi apresentado pelo recorrente resposta escrita à acusação (ID 18515210).

Na sequência, foi designada a audiência de instrução com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu restando, ao final, aceita a proposta de Suspensão Condicional do Processo oferecida pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral em audiência realizada em 05.02.2020 (ID 18515216, fls. 7/8).

Não obstante, em razão do descumprimento das condições impostas, teve o benefício revogado em decisão datada de 05.12.2022, com designação de audiência de instrução e julgamento (ID 18515256).

Inconformado com o *decisum*, adveio o presente apelo, pugnando por sua reforma visando, *preliminarmente*, a extinção da punibilidade por entender que já cumpriu com todas as condições do benefício da Suspensão Condicional do Processo.

No mérito, espera a absolvição, afirmando a inexistência de provas para eventual condenação.

Nesta Instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do presente recurso (ID 18521734).

É o relatório.

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II do regimento interno desta Corte Eleitoral, determino o envio destes autos ao douto REVISOR para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600405-06.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADO: EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADO: WILTON SILVA PEREIRA

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADO: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2021. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$24.381,85 nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações (ID 18236637) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 18239972) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentassem esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 18243723.

Devidamente intimada a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de ID. 18266708.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA emitiu Relatório Técnico de Exame, conforme ID 18310264.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 18137239):

“Do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apresentar defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que, sob pena de preclusão, poderão requerer a produção de provas (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 36, §7º).

Ainda, e no mesmo prazo, regularizar a representação do órgão partidário, sob pena de regular prosseguimento do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.”

Devidamente intimado o partido novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido artigo 36, § 7º da Res. TSE 23.604/2015. (ID 18385943)

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu Parecer Conclusivo (ID 18474527) opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas da agremiação relativas ao exercício 2021, bem como a devolução ao erário do valor de R\$ 24.381,85 (item 3.4.1) em razão de omissão de gastos e da quantia de R\$ 2.671,23 (item 2.3) referente à RONI.

Intimado a apresentar alegações finais (ID 18474620), o partido requerente apresentou petição acompanhada de vasta documentação (ID 18478484 e seguintes).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação da presente contabilidade, bem como, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$24.381,85 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), “nos termos do parecer conclusivo” (*sic* ID 18487483).

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601464-29.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: AROLDO LEITE

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$17.565,70, relativamente aos itens 2, 4, 5, 7 e 9 do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por Aroldo Leite, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Patriota/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18334929), não houve impugnação (ID 18359423).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18506331), oportunidade em que, intimado o prestador apresentou prestação retificadora e suas notas explicativas (ID 18509526) e juntou documentos no prazo determinado (Certidão ID 18508815).

Em parecer conclusivo (ID 18496914), o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação da prestação de contas e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 5.903,70 (cinco mil e novecentos e três reais e setenta centavos).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e, pela devolução da quantia de R\$ 17.565,00 (dezessete mil e quinhentos e sessenta e cinco reais) ao Erário (ID 18523208).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601841-97.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALDELICIO ALVES MENDES

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna pela devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 6.193,48, referente à omissão de despesas com *jingle*.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada Valdelicio Alves Mendes, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18344173], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18491326], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita no item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18496842], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601577-80.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

INTERESSADO: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: ISaque LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Sebastião Ribeiro da Cruz, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18399058], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18498760], sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2.3, 2.4 e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 413,80.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18499967], opina pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601492-94.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: PATRICIA SIMONE NOGUEIRA

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela desaprovação das contas. No entanto, diverge do entendimento técnico quanto à ponderação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor calculado no item 2.8.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por PATRÍCIA SIMONE NOGUEIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Conforme certidão ID 18470485, não houve impugnação à prestação de contas em exame.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18511294), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou documentos e prestou esclarecimentos (ID 18513906 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo ponderando pela desaprovação das contas e devolução do montante de R\$ 3.974,00 ao Tesouro Nacional (ID 18523499).

Após o parecer apresentado pela unidade técnica, a candidata atravessou a petição ID 18524298 para prestar esclarecimento acerca do item 1.3, bem como solicitar apreciação do documento ID 18524299, pleiteando, ao fim, o afastamento da irregularidade.

Em sua manifestação (ID 18503979), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, no entanto, divergiu do entendimento técnico quanto à ponderação de recolhimento de valores ao Erário.

É o relatório.

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600198-70.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ELEIÇÃO - DIRETORIA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

INTERESSADA: ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL - EJE

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600137-15.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INDIRETA - NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: DIRETORIA GERAL DO TRE/MT

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SGP

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600187-41.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARCIAL - RESOLUÇÃO 2179/2018 - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJE) - ATRIBUIÇÃO DA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA (DJE).

INTERESSADA: CGI - COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca